



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

Nº 8 À EMENDA Nº 4 ao Substitutivo-Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 835/2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Substitutivo-Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 835/2024:

“Art. 30 - O Anexo II da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar acrescido dos itens III e IV, conforme o Anexo XVI”.

**ANEXO XVI**

(a que se refere esta lei)

**(ANEXO II**

que se refere a Lei nº 7.971, de 2000)

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

**III – GEÓGRAFO**

**HABILITAÇÃO:** Curso superior completo de Geografia, modalidade bacharelado.

**CARGA HORÁRIA:** 6 (seis) horas diárias.

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Unidades Administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

**ATRIBUIÇÕES:** Conforme descritas nos instrumentos normativos do Conselho Profissional da área de atividades.

**IV - GEÓLOGO**

**HABILITAÇÃO:** Curso superior completo de Geologia.

**CARGA HORÁRIA:** 6 (seis) horas diárias.

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Unidades Administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

**ATRIBUIÇÕES:** Conforme descritas nos instrumentos normativos do Conselho Profissional da área de atividades

Belo Horizonte, 05 de março de 2024.

Vereador Wagner Ferreira  
PDT

**WAGNER FERREIRA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

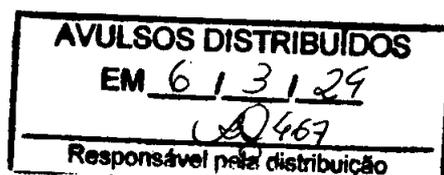
Dirleg	Fl.
--------	-----

**JUSTIFICATIVA:** O Anexo II da Lei nº 7.971/2000 dispõe sobre as atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte. A redação em vigor, ao tratar da área de atividades da engenharia, já detalha de maneira minuciosa as atribuições para os referidos cargos que se acham nela incluídos, com base nas atribuições descritas pelas legislações Conselhos Profissionais pertinentes, no caso o sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CONFEA/CREA.

Dessa forma, a presente Emenda propõe a alteração da redação do art. 30, de modo a incluir apenas atribuições para os cargos criados, quais sejam, geógrafo e geólogo, suprimindo assim menção a alteração de atribuições para os cargos de engenheiro e arquiteto, sendo preferível, então fazer referência às instruções normativas dos Conselhos que, inclusive têm abrangência nacional e são estabelecidas segundo modelos evolutivos, podendo ser alteradas ao longo do tempo. Por este motivo, também, é preferível citar essas instruções normativas, garantindo a constante atualização do rol de atividades pertinentes às áreas de atividades.

É sabido que o conjunto de atribuições bem definido é essencial para promover a eficiência, clareza e responsabilidade, assegurando um ambiente de trabalho organizado e promovendo o alcance eficaz dos objetivos da Administração Pública. Ademais, a ausência de diálogo com as entidades representativas dos servidores quanto à mudança proposta obsta a contribuição daqueles que conhecem as implicações práticas, técnicas, legais, sociais e ambientais das alterações, resultando em medidas menos equitativas e benéficas para todos os envolvidos.

Por fim, destaca-se que a presente emenda incide sobre mais de um dispositivo uma vez que eles são correlatos, de maneira que a modificação de um envolve a necessidade de se alterar o outro, nos termos do artigo 128, §1º, inciso II, “b” do Regimento Interno da CMBH.



  
**WAGNER FERREIRA**  
VEREADOR